

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS -  
CODER - MT,

Ref.: Pregão Presencial nº. 038/2018

R G DA PAZ EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.058.617/0001-38, com sede na Av. Alzira Santana (Lot. S. Jorge), s/nº., quadra 17, lote 05, Ikaray, em Várzea Grande/MT, por seu representante legal que esta subscreve, vem, oferecer

### CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **WANDA COMÉRCIO DE MÓVEIS E INFORMÁTICA LTDA. - EPP**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

CNPJ: 21.058.617/0001-38  
INSC. EST.: 13.559.360-3  
R G DA PAZ EIRELI - EPP  
Av. Alzira Santana (Lot. S. Jorge),  
s/nº. Quadra 17, Lote 05  
Bairro: Ikaray - CEP 78.128-474  
VÁRZEA GRANDE - MT

1 - 4

A Recorrente interpôs recurso contra decisão que declarou como classificada a empresa Recorrida na concorrência oriunda do Pregão Presencial nº. 038/2018 ocorrida na CODER/MT.

Assim, as presentes contrarrazões ao recurso tem por objeto a manutenção da decisão proferida pela r. Pregoeira que decidiu acertadamente, de modo que o seu *decisum* não merece reparos.

A Recorrente alega que os móveis oferecidos pela Recorrida não atendem as especificações no Edital/Termo de referência, pois, foram ofertados produtos da marca VANDAFLEX, que não utiliza MDF como exigido, mas sim, MDP.

Em relação à alegação acima, é importante verificar que a Recorrente não juntou qualquer declaração ou comprovação de que a empresa **VANDAFLEX** não fabrica móveis em MDF. Sendo que os argumentos tecidos no Recurso não têm subsídio fático ou documental que sustente tais alegações. Para tanto, a Recorrente deveria ter juntado declaração da empresa de que, em hipótese alguma, fabrica os móveis em MDF, o que não fez.

**Segue anexa declaração da empresa fornecedora dos móveis indicando que sob encomenda desta Recorrida fabricará os móveis em MDF conforme exigido no Edital.**

Absurdo e desesperado esse raciocínio da Recorrente, ao passo que a Recorrida assevera que irá entregar os itens cotados de acordo com a previsão editalícia.

As alegações lançadas pela Recorrente neste aspecto refletem sofismas e falácias sem qualquer suporte que lhes dê arrimo, portanto, não merecem ser acolhidas.

Esta Recorrida realizou a especificação clara e precisa em relação a cada item ofertado à Administração Pública, com a indicação de todos os elementos que identificam os produtos, sendo que, na condição de vencedora, irá entregá-los tais como previstos no edital. As razões tecidas pela Recorrente não são suficientes para elidir esta assertiva.

CNPJ: 21.058.617/0001-381  
INSC. EST.: 13.559.360-3  
R G DA PAZ EIRELI - EPP  
Av. Alzira Santana (Lot. S. Jorge),  
s/nº, Quadra 17, Lote 05  
Bairro: Ikaray - CEP 78.128-474  
VÁRZEA GRANDE - MT

2 - 4

Diante do quanto acima asseverado, vislumbra-se que não há qualquer possibilidade de acolher as alegações da Recorrente, seja pela flagrante falta de documentação que comprove as suas alegações, ou mesmo pelo fato de que o seu raciocínio é infundado e não tem o condão de criar uma situação de reforma/reconsideração da decisão da r. Pregoeira.

Todos os concorrentes do certame tiveram as mesmas oportunidades e foram tratados isonomicamente, de modo que não há qualquer vício a ser sanado no Pregão Presencial, ora em debate.

Vale ressaltar que mesmo que as alegações da Recorrente atinentes às especificações fizessem sentido e tivessem algum fundamento, ainda assim, isso não prejudicaria a Administração Pública, uma vez que, de qualquer maneira, o produto a ser fornecido será sempre aquele que está previsto no edital de concorrência, ou seja, mesmo que existisse alguma inconsistência relacionada às especificações na proposta, a empresa Vencedora tem que fornecer o que está previsto no instrumento editalício.

A única coisa que a proposta vencedora tem caráter vinculativo para a Administração Pública é em relação ao preço ofertado e, quanto a isso, esta Recorrida foi vencedora na concorrência com as demais empresas. Assim, será entregue à Administração Pública, exatamente o que está no Edital pelo melhor preço, que foi o vencedor.

O que a Recorrente pretende, é desesperadamente se apegar ao formalismo, entretanto, ela não conseguiu demonstrar a ocorrência de qualquer prejuízo à Administração Pública em relação as suas alegações relacionadas, exclusivamente, à inadequação formal de especificação.

Agora, por outro lado, deve-se observar que as cadeiras ofertadas pela Recorrente não atendem às especificações previstas no Edital no que se refere à garantia. Logo, a empresa WANDA COMÉRCIO DE MÓVEIS E INFORMÁTICA LTDA. - EPP deve ser desclassificada em razão de ofertar cadeiras que não possuem a garantia exigida no Edital.

CNPJ: 21.058.617/0001-38

INSC. EST.: 13.559.360-3

R G DA PAZ EIRELI - EPP

Av. Alzira Santana (Lot. S. Jorge),  
s/nº, Quadra 17, Lote 05

Bairro: Ikaray - CEP 78.128-474

VÁRZEA GRANDE - MT

3 - 4

## DO PEDIDO

Ante o exposto, pede a Recorrida não seja conhecido o presente Recurso interposto pela WANDA COMÉRCIO DE MÓVEIS E INFORMÁTICA LTDA. - EPP, ou, caso o receba, que o julgue improcedente, mantendo-se a decisão recorrida.

Caso não seja esse o entendimento dessa r. Pregoeira, requer-se a remessa das presentes contrarrazões à Autoridade superior, nos termos do parágrafo 4º, da Lei 8.666/93, para esse mesmo fim.

Várzea Grande - MT, 09 de outubro de 2018.

  
RODRIGO GARCIA DA PAZ

CNPJ: 21.058.617/0001-38  
INSC. EST.: 13.559.360-3  
R G DA PAZ EIRELI - EPP  
Av. Alzira Santana (Lot. S. Jorge),  
s/nº, Quadra 17, Lote 05  
Bairro: Ikaray - CEP 78.128-474  
VÁRZEA GRANDE - MT